

**LEI Nº 13.254, DE 05.08.02 (D.O. 08.08.02)**

**Promove a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias da Magistratura e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Ficam revistos os valores dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cujos valores passam a ser os seguintes:

**I -** Desembargador – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos);

**II -** Juiz de Direito de Entrância Especial – R\$ 11.367,73 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos);

**III -** Juiz de 3ª Entrância – R\$ 10.230,96 (dez mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos);

**IV -** Juiz de 2ª Entrância – R\$ 9.207,86 (nove mil, duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos);

**V -** Juiz de 1ª Entrância – R\$ 8.287,08 (oito mil duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

**Art. 2º.** Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias da Magistratura Cearense ficam reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

**Art. 3º. VETADO -** Os valores referidos no artigo 1º desta Lei ficam reajustados em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 05 de agosto de 2002.

**Benedito Clayton Veras Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: Tribunal de Justiça